



Justiça Federal da 3ª Região
Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5002819-17.2019.4.03.6181 em 29/11/2019 16:30:03 por SECUNDO GONCALVES LEITE
Documento assinado por:

- SECUNDO GONCALVES LEITE

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19112916300330400000023225531**
ID do documento: **25399563**





Número: **5027846-18.2019.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO**

Última distribuição : **25/10/2019**

Processo referência: **5002819-17.2019.4.03.6181**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO (PACIENTE)		LEONARDO MAGALHAES AVELAR (ADVOGADO) TAISA CARNEIRO MARIANO (ADVOGADO)	
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR (IMPETRANTE)			
TAISA CARNEIRO MARIANO (IMPETRANTE)			
ALEXYS CAMPOS LAZAROU (IMPETRANTE)			
Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 1ª Vara Federal Criminal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10743 4755	28/11/2019 19:37	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5027846-18.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO

IMPETRANTE: LEONARDO MAGALHÃES AVELAR, TAISA CARNEIRO MARIANO, ALEXYS CAMPOS LAZAROU

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Leonardo Magalhães Avelar, Taisa Carneiro Mariano e Alexys Campos Lazarou, em favor de MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO, contra ato da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que determinou o recolhimento do paciente na “Penitenciária 2 de Tremembé”, que, segundo a autoridade impetrada, constitui “*local especial, de que dispõe o sistema penitenciário paulista equivalente à Sala de Estado Maior*”.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente encontra-se acometido de transtorno mental, com recentes episódios de “*surtos psicóticos e tentativas de suicídio*” (ID 100626632). Sustentam, então, que seu recolhimento na penitenciária supracitada configura constrangimento ilegal, ante a necessidade de contínuo tratamento médico, que não tem como ser prestado em tal estabelecimento.

Por isso, pleitearam a concessão de medida liminar, para que o paciente fosse transferido para a **clínica de internação especializada em tratamento de transtornos mentais “Parque Julieta”**, ou subsidiariamente, para que fosse colocado em prisão domiciliar com efetivo tratamento ambulatorial e a devida monitoração por tornozeleira eletrônica, até o julgamento final do mérito do presente *writ*, no qual postulam a concessão



da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente em estabelecimento prisional impróprio à sua condição, ou, subsidiariamente, para que lhe seja concedida liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 100896850 e ss).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 100896850).

Ato contínuo, sobreveio aos autos o laudo de insanidade mental do paciente (ID 106799145). Os impetrantes pleitearam a reconsideração da decisão liminar (IDs 107045248 e 107267657).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, pela denegação da ordem (ID 107276155).

Por fim, a autoridade impetrada encaminhou a esta Corte a decisão por ele prolatada, em 21.11.2019, na qual acolheu o pedido da defesa e substituiu a prisão preventiva do paciente pela sua internação provisória na instituição psiquiátrica “Parque Julieta”, com aplicação de monitoramento eletrônico (ID 107342759).

Logo, à toda evidência, o ato coator objeto deste *habeas corpus* deixou de existir e, em razão disso, o interesse processual dos impetrantes em sua impugnação.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o presente *writ*, por perda superveniente do interesse processual (necessidade).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e aos impetrantes.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

